

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014 (Mensagem nº 399, de 2014, na origem)**

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO SILAS CÂMARA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após apresentar o parecer em 25 de março deste ano, este relator entendeu por bem acolher sugestões no sentido de contemplar, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 660/2014, o conteúdo das emendas nº 28 e 31, que tratam da situação, respectivamente, dos servidores do Instituto Nacional de Meteorologia e dos anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994.



Assim, complementa-se o voto anterior com oferecimento de novo projeto de lei de conversão, no qual, além de correções formais, acrescentam-se dois artigos que incorporam o teor das emendas citadas.

Em conclusão, face ao exposto o voto é:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 660, de 2014, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão em anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, das Emendas de números 02, 09, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 67, e 68, e, no mérito, pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado Silas Câmara**  
**Relator**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

.....  
§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I – os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;

II – os servidores admitidos de forma regular;

III – os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios



Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, nº 8.955, nº 9.043 e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia;

V – os servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

VI – os aposentados; e

VII – os pensionistas.” (NR)

“Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

.....  
.....

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

.....  
.....

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei;

V – aplica-se aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia a tabela de subsídios de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;

VI - aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a tabela de subsídio de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;

VII - os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados serão



enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes;

VIII - Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

.....  
.....

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993;

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993;

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;

IV - os servidores e policiais militares, cedidos, redistribuídos ou afastados de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;

V - os aposentados e os pensionistas civis e militares.

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, será exercida na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 3º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º compõe-se de:

.....  
.....



§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III à Lei nº 10.486, de 2002.” (NR)

“Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos extintos de Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

§ 1º As leis remuneratórias de qualquer natureza incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens, concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º A assistência à saúde, prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, assim como para os da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.” (NR)

“Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o *caput* serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.

.....”  
(NR)



“Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.

.....  
.....

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

.....”  
(NR)

“Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

.....  
.....

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa:

.....”  
(NR)

“Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDEExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará



critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....  
.....

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981;

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, nº 8.955, nº 9.043 e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá até 4 de outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de



trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e

III – aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.” (NR)

“Art. 10. A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.

§ 1º

.....  
I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

.....  
.....  
§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.” (NR)

“Art. 13. Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta.

.....”  
(NR)



“Art. 14. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....”  
(NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 22. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.” (NR)

“Art. 23-A. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.” (NR)

**Art. 2º** O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 660, de 2014.

§ 1º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.



§ 2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de um ou mais representantes dos servidores.

§ 3º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, será o mesmo constante do *caput* deste artigo.

§ 4º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da carreira policial civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.

**Art. 3º** As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais -PCC-Ext.

§ 1º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.

§ 2º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext.

**Art. 4º** Serão mantidos pela União os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.



**Art. 5º** Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos Estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos Municípios e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

**Art. 6º** Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem solução de continuidade, a situação funcional do servidor objeto das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16, ambos do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por quadros da administração federal, os quadros de carreira de pessoal:

I - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e;

II - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

§ 2º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos através do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.



**Art. 8º** Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais.

**Art. 9º** O art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no exercício das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – Em caráter privativo dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

a) finalizar procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo;

b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo;

c) executar o desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias sujeitas ao regime comum ou especial de importação ou exportação, ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso II deste artigo;

d) elaborar e proferir despachos em processo administrativo-fiscal de ressarcimento de tributos e contribuições;

II - Em caráter geral e concorrente:

a) executar os procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação, especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;



- b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação, especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) elaborar despachos, ou deles participar, em processo administrativo-fiscal de consulta, reembolso, restituição, compensação e reconhecimento de benefícios fiscais;
- d) realizar a cobrança administrativa, inclusive em atuação externa, de crédito tributário, de contribuições ou de outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- e) orientar o sujeito passivo e outros interessados sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira;
- f) executar despacho aduaneiro de bens e mercadorias submetidos a regime simplificado de importação e exportação, e a regime especial de trânsito aduaneiro, admissão temporária e tributação de bagagem;
- g) presidir e participar das atividades correcionais;
- h) executar as atividades de planejamento, investigação e inteligência fiscal;
- i) exercer as demais atribuições inerentes às competências e atividades específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e aquelas previstas em leis e regulamentos específicos.

§ 1º No desempenho das suas atribuições, os ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão examinar a contabilidade e registros de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais controles mercantis, adotando os procedimentos necessários para verificar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, e praticando todos os atos definidos na legislação, como a apreensão de livros, documentos e assemelhados, inclusive de controles que possam constituir prova para lançamento de crédito tributário e de contribuições, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 deste diploma legal.

§ 2º Incumbe, ainda, aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, exercer as demais



atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

**Art. 10.** O art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A conferência aduaneira será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....“( NR)

**Art. 11.** O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 61.  
.....  
.....

§ 4º Os débitos de que trata este artigo, declarados ou não obrigados à declaração, poderão ser cobrados administrativamente por meio de atuação externa dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

**Art. 12.** O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.  
.....  
.....



II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei:

- a) os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- b) os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o art. 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.” (NR)

**Art. 13.** Os anexos III, letras “a”, “b” e “c”, e III-A, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos I e II a esta Lei.

**Art. 14.** Os anistiados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos no serviço público federal, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do § 1º do art. 243 da Lei nº 8112, de 1990, a serem criados ou aproveitados.

§ 1º Serão mantidos os salários integrais, atualizados com enquadramento no art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

§ 2º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* do art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, com valores nunca inferiores aos constantes no Anexo CLXX do art. 310 da Lei nº 11.907/2009.

§ 3º Não se aplica aos servidores referidos no *caput* deste artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.



§ 4º O tempo de afastamento apurado entre a demissão e a readmissão dos anistiados será considerado para efeito de progressão funcional e o tempo de serviço prestado nas entidades extintas ou dissolvidas, absorvidas na forma do art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será considerado como serviço público.

§ 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até noventa dias, apresentará regulamento, com estrutura e competência para o enquadramento destes servidores em quadro específico.

**Art. 15.** A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º  
 .....  
 .....  
 .....

§ 4º Os servidores do órgão de que trata o inciso XXXII, lotados em 07 de agosto de 2012, farão jus aos benefícios desta Lei a partir de março de 2015 e devem manifestar no prazo de 30 dias a sua opção pelo Plano de Carreira estruturado por esta lei.” (NR)

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado Silas Câmara**  
**Relator**



## ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	5.315,28	7.566,90	9.818,51
	II	5.156,46	7.387,47	9.618,47
	I	5.002,39	7.257,85	9.513,31
C	VI	4.852,92	7.098,91	9.344,90
	V	4.707,92	6.950,11	9.192,30
	IV	4.567,25	6.803,48	9.039,70
	III	4.430,78	6.658,94	8.887,10
	II	4.298,39	6.516,45	8.734,50
	I	4.169,96	6.375,93	8.581,90
B	VI	4.045,36	6.237,33	8.429,30
	V	3.924,49	6.100,60	8.276,70
	IV	3.807,23	5.965,67	8.124,10
	III	3.693,47	5.832,49	7.971,50
	II	3.583,11	5.701,01	7.818,90
	I	3.476,05	5.571,18	7.666,30
A	V	3.372,19	5.442,95	7.513,70
	IV	3.271,43	5.316,27	7.361,10
	III	3.173,68	5.191,09	7.208,50
	II	3.078,85	5.067,38	7.055,90
	I	2.986,85	4.945,08	6.903,30



b) **Vencimento básico** para os cargos de **nível intermediário**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	2.349,93	3.973,24	5.596,55
	II	2.280,38	3.895,40	5.510,41
	I	2.212,89	3.818,58	5.424,27
C	VI	2.154,71	3.746,42	5.338,13
	V	2.098,07	3.675,03	5.251,99
	IV	2.042,91	3.604,38	5.165,85
	III	1.989,20	3.534,46	5.079,71
	II	1.936,90	3.465,24	4.993,57
	I	1.885,98	3.396,71	4.907,43
B	VI	1.840,16	3.330,73	4.821,29
	V	1.795,45	3.265,30	4.735,15
	IV	1.751,83	3.200,42	4.649,01
	III	1.709,27	3.136,07	4.562,87
	II	1.667,75	3.072,24	4.476,73
	I	1.627,23	3.008,91	4.390,59
A	V	1.587,85	2.946,15	4.304,45
	IV	1.549,42	2.883,87	4.218,31
	III	1.511,93	2.822,05	4.132,17
	II	1.475,34	2.760,69	4.046,03
	I	1.439,64	2.699,77	3.959,89

c) **Vencimento básico** para os cargos de **nível auxiliar**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN2015	1ºJAN2016
ESPECIAL	III	1.288,80	1.763,71	2.238,62
	II	1.251,87	1.714,15	2.176,43
	I	1.216,00	1.676,97	2.137,94



## ANEXO II

(ANEXOIII-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

a) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para cargos de **nível superior**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	27,44	60,89	94,33
	II	26,84	60,02	93,20
	I	26,26	59,17	92,07
C	VI	25,70	58,32	90,94
	V	25,15	57,48	89,81
	IV	24,62	56,65	88,68
	III	24,11	55,83	87,55
	II	23,61	55,02	86,42
	I	23,12	54,21	85,29
B	VI	22,65	53,41	84,16
	V	22,19	52,61	83,03
	IV	21,75	51,83	81,90
	III	21,32	51,05	80,77
	II	20,90	50,27	79,64
	I	20,49	49,50	78,51
A	V	20,09	48,74	77,38
	IV	19,71	47,98	76,25
	III	19,34	47,23	75,12
	II	18,98	46,49	73,99
	I	18,63	45,75	72,86



d) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível intermediário**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	21,87	37,35	52,83
	II	21,48	36,75	52,01
	I	21,10	36,15	51,19
C	VI	17,63	35,55	50,37
	V	17,27	34,96	49,55
	IV	16,92	34,38	48,73
	III	16,58	33,80	47,91
	II	16,25	33,22	47,09
	I	15,93	32,65	46,27
B	VI	15,62	32,09	45,45
	V	15,32	31,53	44,63
	IV	15,03	30,97	43,81
	III	14,75	30,42	42,99
	II	14,48	29,88	42,17
	I	14,21	29,33	41,35
A	V	18,77	28,79	40,53
	IV	18,38	28,26	39,71
	III	18,00	27,73	38,89
	II	17,63	27,20	38,07
	I	17,27	26,67	37,25

c) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível auxiliar**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN2015	1ºJAN2016
ESPECIAL	III	11,12	16,13	21,13
	II	10,95	15,75	20,54
	I	10,79	15,49	20,18

